



À Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo

**Informações em Recurso Administrativo.**



**PROCESSO:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.12.20.001

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

O Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação.

## DOS FATOS

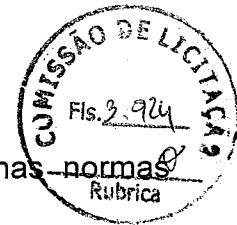
Insurge-se a recorrente em face da decisão que a inabilitou para a participação no processo licitatório, requerendo que o julgamento pretérito seja revisto, tornando-a habilitada para concorrer ao certame, alegando que comprovou a sua capacidade técnico-operacional, pois nos atestados acostados constam execuções de atividades similares aos serviços exigidos no edital para a alínea "a) ITEM 1.2.2", do item 4.2.3.2, que determinam as parcelas de maior relevância.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

## DO MÉRITO

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 3º da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*



Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Vejamos os termos em que foi construída a cláusula questionada:

4.2.3.2- *Comprovação de capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, cuja(s) parcela(s) parcelas de maior relevância e/ou maior valor significativo devem corresponder a no mínimo 20% (vinte por cento) dos quantitativos referentes a cada parcela, a saber:*

**a) ITEM 1.2.1 – CÓDIGO 101654 – LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 33W ATÉ 60W – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_08/2020. UND - ≥ QTD 560,00 – 20%;**

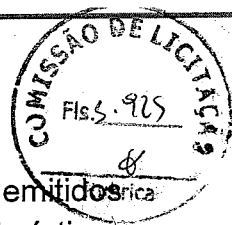
**a) ITEM 1.2.2 - CÓDIGO 101657 – LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 98W ATÉ 137W – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_08/2020 – UND - ≥ QTD 440,00 – 20%.**

A capacidade técnico-operacional pode ser entendida como a aferição, a partir de elementos ligados à empresa, da experiência da mesma que indique ela tem como executar o objeto da maneira devida.

Nesse sentido, cumpre observar elucidativa exposição do Tribunal de Contas da União, ao cuidar da matéria, a seguir:

20. Pela leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 também é possível constatar clara distinção entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, II) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, I).

21. Nos termos da Lei 8.666/1993, a comprovação de capacidade técnica se dá a partir do fornecimento, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de documento que ateste que a licitante desempenhou satisfatoriamente serviços similares aos que estão sendo licitados.<sup>1</sup>



A recorrente alega que os acervos que apresentou, reconhecidos e emitidos pelo Conselho competente, contemplam a execução de atividades com características superiores ao exigido em edital, ao passo que colaciona jurisprudência relatando sobre similaridade, para de alguma modo enquadrar-se no disposto no instrumento convocatório, apontando, dessa forma, a compatibilidade com o objeto licitado. Alega, em complemento, a possibilidade de realização de diligência em caso de restarem dúvidas em relação à compatibilidade dos atestados acostados.

Uma vez que foi questionada a parcela de relevância, inerente aos aspectos técnicos correlatos ao objeto, conforme item supracitado, fora solicitada manifestação do setor de engenharia, que se posicionou nos termos a seguir (anexo):

(...) Após análise detalhada, considerando os requisitos técnicos e operacionais do projeto, concluímos que é possível acatar os pedidos das empresas recorrentes.

1. Eficiência energética: Luminárias LED de potências inferiores a 98W são amplamente reconhecidas por sua eficiência energética. Embora a luminária LED de 98W possa oferecer uma potência nominal maior, a luminária de potência inferior pode suprir as necessidades de iluminação de maneira eficaz, mantendo um consumo energético reduzido.

2. Quantidade de Iluminação: As luminárias LED de potência inferior podem proporcionar uma quantidade de iluminação adequada para as ruas do município de Boa Viagem/CE. Com avanços na tecnologia LED, luminárias de menor potência são capazes de oferecer uma iluminação uniforme e de boa reprodução de cores, atendendo aos requisitos de segurança e visibilidade nas vias públicas.

3. Custo-Benefício: Luminárias LED de potência inferior geralmente têm custo inicial menor em comparação com luminárias de potência mais alta. Isso pode resultar em economias significativas no investimento inicial do projeto, permitindo uma maior abrangência na melhoria, manutenção e ampliação do sistema de iluminação pública.

Portanto, com base nos argumentos apresentados e na avaliação técnica das características das luminárias de LED de potência inferior, consideramos que essas luminárias são similares à luminária LED de 98W e podem satisfazer as necessidades da prestação dos serviços especificados no edital de licitação.

Recomenda-se pela aceitabilidade dos recursos impetrados pelas empresas (...).

Diante do exposto, verificou-se que a empresa cumpriu com os termos exigidos no instrumento convocatório, conforme demonstra a análise técnica supracitada. Os



atestados de capacidade técnica colacionados demonstraram que a empresa recorrida prestou serviços compatíveis com a parcela de maior relevância disposta no item 4.2.3.2, alínea "a) ITEM 1.2.2", do edital. Face ao já descrito, ressaltamos a ausência de necessidade de realização de diligência conforme levantada a hipótese pela recorrente.

Assim, cumpre reconhecer os argumentos apresentados pela recorrente, para fins de reforma do julgamento dantes proferido.

## DA DECISÃO

Diante do exposto, declaro **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, reformando-se o julgamento pretérito, restando a empresa recorrente ora habilitada para seguir na disputa licitatória.



Boa Viagem/CE, 15 de Março de 2024.

